



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

MATERNIDADE E O CÁRCERE:

UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

ORIENTANDO (A) - ANDRESSA KELLY DA CONCEIÇÃO BARROSO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA

LOBO

GOIÂNIA

2020

ANDRESSA KELLY DA CONCEIÇÃO BARROSO

MATERNIDADE E O CÁRCERE:

UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA
2020

ANDRESSA KELLY DA CONCEIÇÃO BARROSO

MATERNIDADE E O CÁRCERE:
UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Data de Defesa : 01 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Nota

Examinador Convidado: M.e. Prof. Júlio Anderson Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço á Deus por tudo que fizestes em minha vida, sem Deus eu nada seria, e não teria conquistado meus objetivos, à Deus toda honra toda glória, e toda a minha gratidão.

A minha professora da Alfabetização de uma Escola Municipal com poucos recursos, do interior no nordeste brasileiro, onde eu aprendi a ler e a escrever, mesmo com todas as dificuldades da estrutura precária. Agradeço a minha professora Orientadora, Marina Rúbia, por toda ajuda prestada na confecção deste trabalho.

Em especial a minha querida mãe, Vania Barroso, por nunca ter desistido de mim e dos meus sonhos, pois ela sabe as dificuldades que passamos juntas para chegarmos até aqui, foram noites em claro se iríamos conseguir e hoje é de enorme satisfação dizer que conseguimos.

Ao meu pai, Orcalino Antonio, por tudo que fez por mim, e hoje estamos passando por um momento difícil, mas vamos vencer juntos, Deus está conosco.

Aos meus irmãos, Amanda Barroso e Nilton Barroso, por todo companheirismo e apoio, e minha sobrinha, Maria Clara.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL.....	7
1.1. HISTÓRIAS DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL	7
1.2. PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS CONSTRUIDO NO BRASIL.....	9
2 AS ESTATÍSTICAS DA CRIMINALIDADE FEMININA.....	11
2.1. AUMENTO DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL	11
2.2. POR QUAL RAZÃO DAS MÃES ENTRAREM NO MUNDO DO CRIME?.....	12
3 MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	15
3.1. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MÃES QUE SE ENCONTRAM NO SISTEMA CARCERÁRIO	15
3.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

A MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Andressa Kelly da Conceição Barroso¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade, estudar as prisões femininas no Brasil, e dificuldades enfrentadas por essas mulheres presas, sendo mães, ou mulheres grávidas no sistema carcerário. Onde será retratado acerca do surgimento das prisões, do momento em que essas mães são obrigadas a separar de seus filhos, das estruturas precárias do Sistema Prisional Brasileiro, das condições desumanas que essas mães enfrentam com seus filhos, nestes locais. Buscou-se analisar a legislação brasileira acerca deste tema, se realmente as leis estão sendo cumpridas no sistema prisional. Desta forma, buscou-se apontar pontos críticos dessa problemática, através de propostas para sua melhoria.

Palavras-chaves: Maternidade. Prisão. Maternidade no Cárcere. Prisões femininas.

INTRODUÇÃO

Uma quantidade de pesquisadores estão voltados na problemática do aumento da criminalidade no Brasil. Destaca-se o aumento da superlotação dos presídios, da precariedade dos sistemas prisionais brasileiros, e da forma desumana que esse presos são tratados. Com isso houve a necessidade de destacarmos a respeito das mulheres, que se encontram no sistema carcerário, sendo que muitas das vezes essas mulheres são invisíveis aos olhos da sociedade, e do Estado.

O presente trabalho tem como finalidade estudar sobre as prisões femininas no Brasil, com isso a prisão feminina deve ser estudada de forma apartada da masculina, sendo que há uma grande diferença, entre as condições de ser mulher no sistema prisional. Os presídios são precários, e quando se trata de mulheres encarceradas a situação é de grande preocupação, principalmente quando envolve a maternidade. Essas mães não possuem assistência médica adequada, não possuem uma estrutura apropriada para o cuidado de seus bebês.

O trabalho apresentará o surgimento dos presídios no Brasil, as histórias das prisões femininas no Brasil, primeiros presídios femininos construídos no Brasil, os

¹Acadêmica do Curso Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, andressakelly1996@hotmail.com

motivos pelos quais essas mães entram no mundo do crime, as estatísticas do aumento da criminalidade feminina no Brasil. Por fim, será retratado a acerca da maternidade no cárcere, analisando diversas situações que essas mulheres estão expostas no sistema prisional, e será abordado sobre a legislação penal brasileira que está voltado à essas mães, destacando entre os temas da convivência entre as mães e seus filhos dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, destacando também sobre o habeas corpus coletivo, sendo um dos temas mais polêmicos e discutidos.

A pesquisa baseou-se no tipo bibliográfico, pois se faz necessário explorar os conceitos teóricos acerca dos objetivos delimitados. Assim, doutrinas e artigos científicos constituíram uma fonte de pesquisa fundamental, além de publicações da internet. Já a escolha pelo método dedutivo se dá para que seja possível identificar e analisar a acerca da problemática enfrentada pelas mães que se encontram no sistema prisional brasileiro, e quais seus aspectos fundamentais.

1 SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

1.1 HISTÓRIAS DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

O Direito Penal antes era desumano se comparado atualmente, as penas eram cruéis, pessoas eram torturadas, até aguardarem o seu julgamento, o que vejamos a seguir:

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura, o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição” (CARVALHO FILHO, LUIZ FRANCISCO 2002. p. 21).

No Brasil, em 1769, que a Carta Régia do Brasil, que determinou a construção da primeira prisão brasileira, que era localizada no Rio de Janeiro, com o nome de Casa de Correção do Rio de Janeiro, conhecida como Complexo Frei Caneca. Em 2010 foi implodido para a construção de um complexo habitacional. Com a Constituição de 1824, determinou que as cadeias tivessem os detentos separados por tipo de crimes cometidos e penas, e que adaptassem as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar naquele ambiente carcerário. No Entanto, não apenas os homens que cometiam crimes, foram surgindo também os crimes femininos, onde mulheres

cometiam condutas que na época eram consideradas criminosas, e com isso não possuía presídios para este público feminino.

Por muito tempo os crimes cometidos por mulheres, eram bastante pequenos se comparados com o público masculino, e quando essas mulheres eram flagradas cometendo esses crimes, ficavam em celas improvisadas, em presídios masculinos, ou delegacias. Diante desta realidade, pode-se concluir que:

Analisando o território brasileiro, as primeiras prisões femininas foram criadas em meados da década de 1940. Destaca-se que em 1937 foi criado o primeiro estabelecimento prisional para mulheres, chamado de Reformatório de Mulheres Criminosas e depois, intitulado de Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre- RS. (Decreto Estadual nº. 7601 de 05 de dezembro de 1938, publicado no diário oficial de 09 de dezembro de 1938.)

Nesta direção, conforme expõe OLIVEIRA (2008, p.25), os crimes cometidos pelas mulheres no século XVI, eram muito diferentes do que atualmente, os crimes que eram cometidos são: prostituições, adultério, alcoviteiras, mulheres que fingiram gravidez, mulheres que mentiram assumindo parto alheios. E alguns atualmente não são considerados crimes no Código Penal Brasileiro, por exemplo: adultério.

Diante de tantas informações sobre as mulheres encarceradas no Brasil, questiona-se: Quem são essas mulheres, idade, escolaridade, classe social, qual a razão de ter cometido esses crimes, o por que se entrar no mundo do crime?

Analisando dados do DEPEN, 2014, trazem informações em relação aos perfis de mulheres que se encontra restrita de sua liberdade:

Analisando os dados coletados pelo DEPEN em julho de 2014, consegue-se formar um perfil preliminar das mulheres presas no Brasil. A presente pesquisa informa que 50% das mulheres presas possuem de 18 a 29 anos, 68% são negras, 57% são solteiras, 50% possuem ensino fundamental incompleto. (DEPEN,2014, on-line)

Diante disso, pode-se concluir segundo Espinoza (2004, online):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero. (ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.)

Segundo os dados que foram informados pelo DEPEN DE 2014, os crimes que foram mais cometidos pelas mulheres são crimes de tráfico de drogas, seguindo por outros tipos de crimes, porém o tráfico lidera a maior estatística:

Os dados coletados pelo DEPEN em julho de 2014, os crimes mais cometidos por mulheres, o que está no topo constituindo 68% é o crime de tráfico de drogas, depois vem os crimes patrimoniais, sendo 8% furto e 9% roubo.(BRASILa, 2014, on-line)

Percebe-se que o tráfico de drogas está bastante ligado a essas mulheres, onde muitas entram no mundo do crime por vários fatores, dentre eles, o envolvimento dos companheiros, ou até mesmo dos familiares que se encontram detidos em presídios, e levam essas drogas para dentro do presídio, e muitas são detidas, antes mesmo de adentrar nesses estabelecimentos.

1.2 PRIMEIROS PRESÍDIOS FEMININOS CONSTRUIDO NO BRASIL

Como a criminalidade feminina até o século XIX eram baixíssimas, não possuíam presídios femininos, e as mulheres que cometiam condutas delituosas, eram colocadas em celas improvisadas em presídios masculinos, e muitas dessas mulheres sofriam abusos sexuais, agressões, e eram forçadas a prostituição. (OLIVEIRA, 2008, p.26).

Com o passar dos anos, as irmãs de Igrejas Católica fundaram um local para abrigar essas mulheres infratoras, o que será demonstrado a seguir:

Em 1891 as Irmãs fundaram sua primeira casa em território brasileiro, no Rio de Janeiro. Em 1924 a Congregação começou a atuar no campo criminal e passaram a atuar como administradoras dos presídios femininos, começando com o Reformatório para Mulheres de Porto Alegre (IRMÃS do Bom Pastor, Identidade. 2017, online). Foram redigidos documentos selando a parceria entre a Congregação e os governos com a Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Justiça de Negócios do Interior de São Paulo. Sendo que uma das cláusulas do contrato, estabeleciam que as irmãs deveriam: “[...] zelar pela educação, disciplina e trabalho das presas e pela higiene e economia [...]” (ARQUIVOS, Penitenciários do Brasil, 1942, p.56).

Vale ressaltar que não há menção a castigos, de acordo com a reportagem do Jornal A estrela (1951, nº3):

Em todo o período de readaptação, notadamente na idade adulta, é difícil aceitar-se as reformas mentais; é evidente que as reações são muitas, e às

vezes, rebeldes, insuportáveis quase. Mas o remédio não é um castigo, um mal trato – se assim compreendemos aquilo que modernamente se oferece em represália ao faltoso. Os pensadores hodiernos da matéria penitenciária admitem a situação de reflexão forçada; isto é menos que castigo e mais que reflexão. O estado psicológico deve repousar até encontrar serenidade capaz de suportar o meio e não se antipatizar com ele.

Em 1940, o Decreto Lei nº 2.848, Código Penal, determinava que as mulheres deveriam cumprir suas penas, em locais separados dos homens, onde esses abusos e agressões não viesse mais acontecer. Em 1941, O Código de Processo Penal, veio reafirmando, alegando que as mulheres deveriam ter um local próprio, para que pudessem cumprir suas penas.

As primeiras prisões especiais para mulheres foram em 1937 no Rio Grande do Sul, na Capital de Porto Alegre, em São Paulo surgiu em 1941, um presídio feminino, e no mesmo ano inaugurou-se o presídio feminino de Bangu, no Rio de Janeiro, o Brasil tinha cerca de 340 mulheres presas, o que representava cerca de 6% da população masculina nas penitenciárias.(SANTOS; SANTOS. 2016, p. 9).

No artigo 29, §2º, do Código Penal, diz que:

as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno.

Com isso era necessário que as construções dos presídios femininos fossem realizadas de forma ágil, se caso não houvesse essa rapidez o Estado estaria agindo contra a lei:

Importante ressaltar a participação fundamental da Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor D'Angers, participaram no processo de construção dos presídios femininos no Brasil, através de sua administração e contato com as detentas (IRMÃS do Bom Pastor, Identidade. 2017, on-line).

Os presídios femininos eram dirigidos pelas freiras da época, onde as mulheres deveriam cumprir suas penas, e quando saírem da prisão voltariam para o convívio familiar, já outras mulheres que não tinham familiares, poderiam ser preparadas para se tornarem freiras.

No entanto, os presídios femininos, assim como os presídios masculinos, foram adaptados para que essas detentas pudessem trabalhar, os principais eram afazeres manuais, como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar,

passar, cozinhar.

Segundo Aguirre, sobre o tratamento dado às mulheres submetidas à detenção (AGUIRRE. 2009, p.51):

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões. Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas criminosas pertencem continuaria até boa parte do século XX.

A estrutura dos presídios também era algo bastante discutido, pois muitas mulheres que eram detidas, eram mulheres grávidas, e muitas dessas prisões não possuíam ambiente adequado para a amamentação, ou para o convívio com seus filhos.

Os motivos da preocupação com a salubridade do ambiente se davam principalmente pensando no desenvolvimento das crianças. (ARQUIVOS, Penitenciários do Brasil, 1942, p.42).

Essas estruturas internas desses espaços, e das normas de convivência no presídio, quase não são adaptados para atender às necessidades das mulheres que se encontram, restritas de sua liberdade, já que são projetos planejados por homens. (LANFREDI, 2014, p.1).

2. AS ESTATÍSTICAS DA CRIMINALIDADE FEMININA

2.1 AUMENTO DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

Antes a figura feminina não cometia tantos crimes como atualmente, as condutas que eram cometidas por essas mulheres que eram considerados crimes são: a bruxaria, curandeirismo, atividades religiosas. Segundo Angelin (2005, online):

A “caça às bruxas” durou mais de quatro séculos e ocorreu principalmente na Europa, iniciando-se, de fato, em 1450 e tendo seu fim somente por volta de 1750, com a ascensão do Iluminismo. A “caça às bruxas” admitiu diferentes formas, dependendo das regiões em que ocorreu, porém, não perdeu sua característica principal: uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja

e pela classe dominante contra as mulheres da população rural (EHRENREICH & ENGLISH, 1984). Essa campanha foi assumida tanto pela Igreja Católica, como pela Protestante e até pelo próprio Estado, tendo um significado religioso, político e sexual. Estima-se que aproximadamente 9 milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças que haviam “herdado este mal” (MENSCHIK, 1977).

Com passar dos anos, com as mudanças, os crimes praticados por mulheres foram se modificando, antes as mulheres cometiam condutas que na época eram considerados crimes, como por exemplo: Prostituição, adultério, bruxaria. Hoje as condutas praticadas por essas mulheres são furtos, tráfico de drogas, e os crimes passionais.

Há uma deficiência de dados acerca de prisões de mulheres no Brasil, nos levantamentos pelos bancos de dados oficiais governamentais, porém não há um levantamento correto, acerca dessas prisões femininas no Brasil.

Apesar disso, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões as mulheres representam 5% da população carcerária do Brasil, sendo no total de 29.453 presas, no mês de agosto do ano de 2018. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, online)

As prisões femininas são minorias se comparadas com encarceramento masculino, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2016, retrata que houve um aumento das prisões de mulheres entre os anos de 2000 a 2016. (DEPEN,2016, online).

A análise dos aspectos da criminalidade das mulheres permite ser consideradas distintas dos homens, por se tratar de um fenômeno diferenciado no âmbito geral da criminalidade (Moreira, 2017).

Os perfis de mulheres restrita de sua liberdade, são em média na faixa dos 22 anos aos 32 anos, baixa escolaridade, sendo muitas das vezes estão desempregadas, seus companheiros detidos, e essas mulheres busca uma forma para o sustento de seus filhos no mundo do crime, e pela sua falta de experiência no crime, acabam detidas (ARQUIVOS, Penitenciários do Brasil, 1942, p.42).

Embora essas mulheres cometem diversos crimes, o que lidera é o tráfico de drogas, por se tratar de um crime de fácil acesso, e dinheiro rápido.

O livro “Falcão – Mulheres e o Tráfico”, relata que a mulher está se destacando como líderes do tráfico de drogas, onde estão conquistando espaço, e hierarquia.

Segundo a pesquisa do (INFOPEN 2014, online) em torno de 68% dessas

mulheres estão vinculadas no tráfico de entorpecentes, sendo que algumas dessas mulheres não tem relação com associações criminosas, apenas a maioria estão na posição de coadjuvante no crime, já outras são usuárias dessas substâncias, e outras não possuem a gerência do tráfico.

Essas mulheres e mães buscam no crime uma forma rápida e fácil o sustento de seus filhos, porém colocam em risco a sua liberdade. Sendo que algumas são forçadas pelos seus companheiros para entrarem no mundo do crime, pois é a forma que buscam para proteger aqueles parentes que estão detidos.

De acordo com o aumento de demanda no mundo do crime, algumas mulheres que não conseguem empregos formais, pela falta de escolaridade, acabam se deixando levar pelo caminho mais fácil, e dinheiro rápido, entram nesse mundo de ilusões, com propostas altas, sendo que estão correndo risco de serem detidas a todo momento.

Embora essas mulheres entram na criminalidade, não apenas pelas questões financeiras, também para sustentar o vício em entorpecentes, ou até mesmo para buscar reconhecimento no mundo do crime, onde elas se tornam líderes de organizações criminosas, pelo fato que seus companheiros estão detidos, ou falecidos.

2.2 POR QUAL RAZÃO DAS MÃES ENTRAREM NO MUNDO DO CRIME?

A prisão foi uma forma que o Estado buscou para punir aqueles indivíduos que não correspondem ao ordenamento jurídico. Ao privar esse indivíduo da liberdade, o Estado cria conflitos com familiares do preso(a), Segundo Maíra Fernandes, coordenadora do Fórum dos Conselhos Penitenciários do Brasil quando uma mãe é presa o abalo é maior (O GLOBO (1), 2014).

Quando uma mãe é presa, não somente estará sozinha sendo privada de sua liberdade, porém seus filhos também, que fica restrito ao convívio familiar, O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu caput, assim prescreve:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Sendo assim, o Legislador dispõe no artigo 19, §4º, do Estatuto da Criança e

do Adolescente, que o filho da mãe que está detida, tem que conviver com mães e pais, conclui-se que:

§ 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Mães e filhos tem o direito de ter uma vida digna, e assegurar seus direitos fundamentais, porém na pratica não funciona assim, não possuem programas de acolhimentos dessas mães e filhos, há uma falha no sistema carcerário brasileiro.

Muitos fatores estão voltados para a questão da criminalidade feminina no Brasil, sendo que essas mulheres e mães buscam refúgio no mundo do crime, como uma forma de libertar de cobranças de seus companheiros que muitas das vezes estão detidos, não apenas essas cobranças, e também a falta de oportunidade de emprego para essas mães, se deixam levar pelo o dinheiro fácil para o sustento de seus filhos, além disso, essas mulheres buscam reconhecimento, poder, no mundo do crime.

Envolvimentos afetivos são outros fatores que induz essas mulheres a prática de crimes, são envolvimento amorosos e sexuais com homens criminosos. Muitas relatam que mantem esses envolvimento como forma de apoiar seus parceiros durante o cumprimento de penas.

Quando o homem criminoso é o pai da criança dessa mulher, o motivo é maior para que essa mãe ajuda seu parceiro. Relatos demonstram que quando a mulher mantém relacionamentos com homens que são traficantes, assaltantes, elas estão ligadas automaticamente a essas condutas, assim como um relato de uma mulher apelidada de Denise (Barcinski 2009, online):

Primeiro eu comecei fazendo comida, depois eu comecei assim a me envolver mais profundo, a olhar, comecei ter relações sexuais com os líder, alguns líder, né, do [nome da facção] e por último eu fui negociando armas, cocaína pura, alguns quilos.

O impacto da falta de emprego, é muito maior em relação as mulheres que são mães, pois na maioria dos casos essas mulheres são responsáveis pelo sustento de suas famílias, sendo que o estudo sobre a criminalidade feminina, destaca que essas mães entram no mundo do crime, pela necessidade de sustento de seus filhos, assim sendo uns dos principais motivadores.

Com isso, considerando o cenário de criminalidade feminina no Brasil, traz a

justificativa, como uma forma de sustento, Segundo Carlos Magalhães (Revista Jurídica, 2008, online):

Nos casos em que as mulheres assumem a responsabilidade pela conduta criminosa, é comum a apresentação de uma justificativa do tipo “apelo à lealdade” em que os filhos são apresentados como álibis inquestionáveis. Alimentar e, particularmente, dar conforto material aos filhos são necessidades ou obrigações vistas como justificativas indiscutíveis para a conduta desviante ou criminosa. Geiger e Fischer (2006, p. 51) afirmam que as mulheres perdem a habilidade de negociar identidades favoráveis por meio de relatos quando são confrontadas com a acusação de serem mães negligentes. A incompetência relacionada à maternidade seria percebida culturalmente como uma falha tão crucial para o gênero feminino que não restaria nenhuma possibilidade de recuperação da identidade após essa acusação. No entanto, em nossa pesquisa, encontramos uma situação diferente. A própria maternidade é usada como justificativa do tipo apelo à lealdade. Isto é, a necessidade de ser uma boa mãe e o esforço para alcançar certa competência materna são justificativas para o envolvimento com o crime e até mesmo para o encarceramento, que, paradoxalmente, afasta as mães dos filhos e compromete a sua principal função.

É importante ressaltar que muitas dessas mulheres já veem de famílias, sem estrutura, que já tem contato com a criminalidade, Segundo Iara ILGENFRITZ (2002, p 42)

Muitas delas não identificaram nenhum motivo que justificasse seu envolvimento com o crime, pois “nasceram na droga” direta ou indiretamente. Originárias na grande maioria de zonas pobres da 18 periferia e das favelas, algumas nasceram na prisão, filhas de pais criminosos e, quando completaram a idade penal, foram recolhidas ao mesmo presídio onde haviam nascido, depois de terem sido meninas de rua, praticando pequenos furtos e consumindo todo o tipo de drogas, desde cola de sapateiro a cocaína. Prisioneiras – vida e violência atrás das grades.

São mães, esposas, que são coagidas pelos colegas de cela de seus companheiros, para adentrarem no sistema carcerário com armas, e substâncias ilícitas, sendo uma forma de “salvar” seus companheiros de castigos, torturas, ou até mesmo a morte. De acordo com o Tribunal de Justiça (TJ-ES) e com a Defensoria Pública, na maioria dos casos, essas mulheres acabam detidas por tentarem entrar com drogas nos presídios.

O perfil das mulheres que se encontra restritas de sua liberdade no “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil”, de 2007, chegou-se à conclusão de que:

A mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e, na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere

permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia, eventualmente, ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade (In: MPSP, p 2 ,2015).

As dificuldades fazem com que essas mães buscam um refúgio no mundo do crime, porém esses são os perfis mais encontrados, mães solteiras, ou até mesmo em união estável, sendo que a maioria das vezes seus companheiros estão detidos, e buscam auxílio de suas mulheres que estão em liberdade para continuar as práticas criminosas. A Falta de apoio de suas famílias, a falta de carinho afetivo, faz com que essas mulheres não tenham outra escolha, e na maioria das vezes, acabam detidas.

A falta de oportunidade de empregos, subempregos, a naturalização da violência, a falta de ensino escolar, tudo isso é um indutor para que a mulher entra na criminalidade, sendo um dos motivos para tal.

3. MATERNIDADE NO CÁRCERE

3.1. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MÃES QUE SE ENCONTRAM NO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema carcerário como todo possui problemas em sua estrutura, e ambiente, são lugares que estão exposto todo tipo de doença, vírus, infecções, e quando essas mães são detidas, são direcionadas para esses presídios, onde elas passarão todo período da gravidez, do parto, até a separação de seus filhos quando completarem 6 meses de vida.

Estar grávida para uma mulher é um momento único, e mágico, porém para essas futuras mães que estão restritas de sua liberdade, se torna um pesadelo, por não oferecer um ambiente adequado para seus filhos, onde a gravidez no sistema carcerário é tratada de forma desumana, e viola os direitos básicos que estão regulamentado em lei.

Além disso, essas mães não possuem acompanhamento médico frequentemente, e devido a isso, acabam dando à luz dentro do sistema carcerário, sendo que isso é de grande risco para as mães e seus bebês.

Embora que a legislação traz que os bebês devem permanecer com as mães para a amamentação, alguns são retirados de suas mães um dia após o parto.

O coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), o juiz auxiliar da Presidência Luis Geraldo Lanfredi, avaliam:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2015, online)

A situação dessas mães é de total vulnerabilidade, e desamparo das autoridades responsáveis, A coordenadora Rosângela Santa Rita do Projeto Mulheres, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, em entrevista dada à Agência CNJ de notícias disse:

O Brasil possui um Déficit de 220 mil vagas para uma população carcerária hoje em torno de 550 mil. No caso das mulheres, são 36 mil vagas e um déficit de aproximadamente 14 mil vagas. E a histórica discriminação de gênero está desde a estrutura física até os serviços penais. As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher. (<https://www.cnj.jus.br/exec-e-judic-discutem-politica-para-mulheresdetentas/>. Acesso 22.09.2020).

A maioria das presas convive com outro problema a separação de seus filhos, quando o bebê completa 6 meses de vida, tem que ser entregue à família da detenta, sendo que algumas situações se caso essa mãe que está detida não ter familiares, ou outra pessoa que possa ficar com a criança até o cumprimento de pena dessa mãe, o bebê é entregue aos abrigos para adoção, porém em último caso se não conseguir uma pessoa responsável que possa ficar com essa criança.

Essa é a realidade de diversas mães que estão detidas, a angustia de entregar seu filho, mas por um lado essas mães ficam um pouco mais tranquila, pois seus familiares podem dar toda assistência para essa criança, alimentação, saúde, conforto, ambiente adequado para criação, mesmo com todos os cuidados dos familiares dessas presas, elas ficam apreensivas em relação aos seus filhos.

No Entanto, muitas mães não tem a mesma tranquilidade e sorte de entregar

seus filhos para seus familiares cuidarem, em alguns casos essas mães são solteiras, não possuem contato com familiares, e infelizmente devido a isso essas mães perdem a guarda de seus filhos, sem qualquer audiência ou conhecimento do processo para a destituição do poder familiar (Documentário - Mães do Cárcere, 2011, on-line)

Outro fator que preocupam essas mães são a distância dos presídios da casa de seus familiares, na maioria das vezes são de famílias humildes e não possuem dinheiro suficiente para se locomover até esses sistemas penitenciários, levar para essas mães produtos de higiene básica, ou até mesmo seus filhos que estão sob a guarda de seus familiares.

3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MATERNIDADE NO CÁRCERE

Na Constituição Federal, na Carta Magna, em seu artigo 5º, L, relata sobre a amamentação, assim garantindo que essas mães possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Entretanto, é descumprido em alguns casos a permanência das mães com seus filhos durante o período de amamentação, sendo que algumas após o parto são separadas de seus bebês.

Na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, §2º, relata que nos sistemas penitenciários devem ter locais apropriados para abrigar esses bebês, e para a amamentação dessas crianças, no mínimo até os seis meses de vida. Porém na prática os locais são sem estrutura alguma, são locais sem ventilação, e seus bebês são expostos a doenças, infecções, não possuem assistência médica frequentemente.

No artigo 89, é abordado outro assunto, que essas crianças e bebês devem ter um local apropriado para que possam continuar com suas mães, garantindo uma creche dentro do sistema prisional, onde possam cuidar de seus filhos.

Em alguns casos são possíveis a prisão domiciliar, porém não é obrigatória essa substituição, no artigo 318, IV e V, do Código de Processo Penal, prevê que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Logo essa prisão domiciliar não é automática, sendo necessário que esse pedido seja fundamentado e adequado para que possa ocorrer essa substituição, e na maioria dos casos não ocorrem.

A prisão domiciliar seria a melhor forma para essas crianças, onde teriam um ambiente e assistência adequada para o crescimento saudável desses inocentes, sendo que nas celas não é um local apropriado para esses bebês, não possuem estrutura para as presas, imagina para esses pequenos. O habeas corpus coletivo (HC 143641), foi um projeto que transformou em lei, sendo concedido pelo STF:

Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Na Lei nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que é dever da família, da sociedade, o poder de assegurar toda a assistência a essas crianças, sendo na saúde, alimentação, educação, porém na realidade não é bem assim, em alguns casos os filhos de mulheres presas, acabam indo para as ruas para poder ajudar os responsáveis no sustento de suas casas, ou até mesmo não frequentam as escolas, no artigo 4º, da Lei nº 8.069/90, prevê que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), estabeleceu algumas regras em relação as mães que se encontram no sistema carcerário, porém serão apresentados as regras principais, Regras de Bangkok (ONU) (BRASILIA, 2016, online):

Regra 1 A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada

discriminatória

2. Ingresso Regra 2 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares. 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças (...)

Essas regras na maioria dos casos não são seguidas, essas mulheres não possuem assistência médica adequada, seus filhos não tem esse privilégio de ficar com suas mães, como é retratado na regra 2, que no momento do ingresso deverá atender à necessidade dos filhos, em regra não ocorre assim.

Nas Regras de Bangkok (ONU) traz em seu texto que as mães devem ter seus partos em hospitais, mas em alguns casos essas mães dão à luz em suas celas, sem qualquer amparo de médicos, enfermeiras, sem qualquer estrutura hospitalar necessária (ONU) (BRASILIA, 2016, online)

Apesar que o Brasil, ser signatário das normas acima citadas, até o momento elas não foram materializadas em políticas públicas no país.

O Ministério da Justiça realizou, em 2014, Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, onde trata que os presídios femininos não possuem celas que atendem de forma humana para essas mães e bebês (Infopen Mulheres, 2014, online)

Infraestrutura dos presídios e apresentou os seguintes resultados: menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui

Na grande maioria dos presídios não possuem estabelecimentos para abrigar essas crianças, não possuem creches, ou local adequado para que elas possam dormir, alimentar, brincar.

O momento do parto, sendo um momento de sofrimento que essas futuras mães passam, além do que elas convivem diariamente nas prisões, por estarem restritas de sua liberdade.

O Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento, lançado pelo Ministério da Saúde (Brasil), em 2002, garantiu que essas mães possuem todo tratamento, e assistência durante o parto e após o parto. Mas algumas mães relatam que sofrem maus tratos, violência sendo física ou psicológica, é o que relata no estudo realizado na Fundação Oswaldo Cruz (AYRES,2016,online) que traz:

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz , que analisou a situação dos casos apresentados nos censos nacionais realizados entre 2012 e 2014, indicou, sobre o parto na prisão, que 16% das puérperas contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das gestantes.

Na Lei nº 13.434, em seu parágrafo 292, prevê que é proibido o uso de algemas em mulheres grávidas durante todos os procedimentos hospitalares no parto, mesmo com a proibição não é o que se percebe em relatos das grávidas, sendo que foi totalmente violado a lei (PLANALTO, 2017, on-line)

No cenário atual, as presas ainda possuem uma dificuldade para manter uma comunicação com seus defensores, sendo que muitas presas seus processos não foram julgados, e elas permanecem nas prisões sem saber ao certo de suas penas a serem cumpridas.

A maioria das presas são hipossuficientes, não possuem condições para arcar com as despesas de advogados, e ficam na espera de defensores públicos. Essa realidade é de muitas mães presas, que aguardar o julgamento, na espera de encontrarem seus filhos, e ter a liberdade, direitos, sendo que os direitos dessas mulheres estão sendo violados.

Devido a diversos problemas enfrentados por essas mães, houve uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no ano de 2015, com intuito de transferência de recursos para a saúde dessas mães e mulheres. (LEI COMPLEMENTAR nº70, 1994, on-line).

Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, é um grupo voltado para familiares de detentos, com a finalidade de acolher esses familiares, que muitas das vezes sentem envergonhados de ter algum membro da família que se encontra no sistema carcerário. (JUSBRASIL,2010, on-line).

Defensoria Pública de cada Estado defende direitos das mulheres que estão encarceradas, em especial a Defensoria Pública do Estado de Goiás defende que as mulheres detidas tenham direito da prisão domiciliar, uma vez que o ambiente

carcerário não é adequado para que essas mulheres possam cuidar de seus filhos pequenos.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou verificar sobre a maternidade no cárcere, onde foi observado acerca das violações dos direitos garantidos pela legislação brasileira, além do estudo voltado à maternidade, foi realizada uma análise sobre a estrutura oferecida nos presídios, e o tratamento dessas mães, ou mulheres em situação de gestação.

O trabalho de início abordou acerca do surgimento dos presídios no Brasil, demonstrando que a criminalidade feminina não era comum, sendo poucas detentas, e com isso não era comum presídios femininos, e muitas das vezes essas mulheres eram colocadas em celas com homens, onde essas mulheres eram violentadas, e sofriam maus tratos.

Entretanto, foi realizada uma análise dos dados do aprisionamento feminino no Brasil, sendo que os dados apresentados sofrem mudanças diariamente, porém foi possível verificar o grande crescimento do encarceramento feminino nos últimos anos, foi abordado por quais motivos que levam essas mães a entrarem no mundo de crime, se são pela falta de oportunidade, ou se entram pelo fato de serem forçadas pelos seus companheiros.

Analisaram-se a situação das mães, e mulheres grávidas em relação ao tratamento, desde do pré natal, até o nascimento de seus bebês, e foi verificado que o direito dessas mães estão sendo violados, pois não possuem uma estrutura adequada para o cuidado de seus filhos, e não recebem o suporte necessário para criação de seus bebês.

O que merece destaque é a possibilidade de converter a prisão preventiva, em prisão domiciliar, porém a burocracia para ser realizado essa mudança é enorme. O que essas mães passam quando são separadas de seus filhos, é traumático, sendo que é a falta de recursos que os familiares não possuem, fazem com que a comunicação entre mães e filhos, se tornam raras.

No Entanto, é de grande importância a visibilidade dessas mães encarceradas

na mídia, porém não é suficiente para que essas mulheres possam ser respeitadas, e que as leis possam ser cumpridas quando se tratam de encarceramento de mães, ainda há muito a ser feito em relação a esse assunto, as leis existentes devem ser cumpridas, e além disso o Estado deveria monitorar com frequência os sistemas prisionais brasileiros, mas com um olhar maior a essas mães, que muitas das vezes precisam de ajuda, e simplesmente estão sozinhas no encarceramento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: . Acesso em: 07 abr. 2020.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARQUIVOS Penitenciários do Brasil. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942.

AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: . Acesso em: 07 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017. Disponível em: . Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Ministério da Justiça. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BONGER, Willem Adriaan. **Criminality And Economic Conditions**. Indiana

University Press, 1969

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1710.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

_____. Palácio do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 05 out. 2020.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: . Acesso em: 5 out 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006. v. 1.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

IRMÃS do Bom Pastor. **Identidade. Quem somos**. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2020.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade** – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 15 .ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2016

OLIVEIRA, Odete Maria de. **A mulher e o fenômeno da criminalidade**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). Verso de reverso do controle penal (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiuteux, 2003. v. 1. p. 165-177.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em: . Acesso em: 05 out 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. Disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com/2011/09/seios-de-fora.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármen Lúcia. Outubro de 2016. Estadão Jornal Digital. Disponível em: . Acesso em: 07 out. 2020.

RIBEIRO, Bruna. Mães em cárcere: as dificuldades das mulheres presas e um projeto para atendê-las. **Chega de Trabalho Infantil**. 17 de abril de 2017. Disponível em:

< <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/maes-em-carcere-dificuldades-das-mulheres-presas-e-um-projeto-para-atende-las/> > Acesso em: 07 abr. 2020.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SOUZA, Giselle. Estudo mostra prisão excessiva de mulheres com gravidez avançada. **Consultor Jurídico**. 12 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-12/estudo-mostra-prisao-excessiva-mulheres-gravidez-avancada> . Acesso em: 07 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. 20 de fevereiro de 2018.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152> . Acesso em: 07 abr. 2020.

VINHAL, Gabriela. Número de mulheres presas cresce 656%; Brasil é o 4º país que mais prende. **Correio Braziliense**. 11 de junho de 2018. Disponível em:

< <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/11/interna-brasil,687581/quantas-mulheres-estao-presas-no-brasil.shtml> . Acesso em: 07 abr. 2020.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Andressa Kelly da Conceição Barroso do Curso de Direito, matrícula 20162000106220, telefone: (62) 9 9556-2035 e-mail: andressakelly1996@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado MATERNIDADE E O CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Andressa Kelly da Conceição Barroso

Nome completo do autor: Andressa Kelly da Conceição Barroso

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho